

Nota nº 002/2015/DITEC/PREVIC

Assunto: Forma de atualização de benefícios estruturados na modalidade BD

1. A Lei Complementar nº 109/2001 define os tipos de planos de benefícios e faculta a criação de outras modalidades.
2. A Resolução MPS/CGPC nº 16/2005, por sua vez, delimita as modalidades e normatiza que se entende por plano de Benefício Definido - BD aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecido, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.
3. De forma resumida, os planos de Contribuição Definida - CD são aqueles cujo benefício programado é atrelado ao montante de contribuições vertidas ao plano durante a fase de acumulação e que compõe o saldo de conta do participante, considerando a rentabilidade auferida nas aplicações financeiras, refletida no valor das cotas patrimoniais. A partir da concessão, os benefícios devem ser ajustados ao saldo de conta.
4. E, por fim, os planos de Contribuição Variável - CV possuem a conjugação das características dos planos CD e BD, sendo, na grande parte dos casos existentes, determinado por uma fase de acumulação CD e transformação do saldo de conta em benefício BD.
5. Assim, tanto em planos BD como em planos CV, os benefícios com características BD após a sua concessão, têm como pressuposto a garantia da manutenção do valor ou nível do benefício contratado, sendo aplicado então o conceito de mutualismo em relação aos recursos que suportam tais benefícios.
6. Nesse sentido, a Resolução MPS/CGPC nº 18/2006, com redação atualizada pela Resolução MPS/CNPC nº 15/2014, estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de planos de benefícios e determina a utilização de taxas de juros reais anuais convergentes com as hipóteses de rentabilidade dos investimentos, ao plano de custeio e ao fluxo de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios, ou seja, a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial dos planos de benefícios na modalidade BD deve desconsiderar a variação da inflação, por se tratar de moeda constante (fator de capacidade = 1).
7. Dessa forma, faz-se mister que a forma de correção dos benefícios, em planos BD ou CV, seja ela por indexador ou por outra metodologia definida em regulamento, garanta, no mínimo, a reposição das perdas inflacionárias, de forma a resguardar a manutenção do valor ou nível do benefício percebido pelo assistido.
8. Entretanto, verifica-se que no sistema fechado de previdência complementar brasileiro existem alguns planos, ditos CV, que não garantem a manutenção do valor real do benefício recebido pelo assistido.



9. Dentre estas, uma das formas encontradas é aquela em que o reajuste ou atualização do benefício se dá pela rentabilidade dos investimentos, descontada a taxa de juros atuarial utilizada na concessão do benefício e, em outros, a taxa de juros atuarial utilizada na avaliação atuarial do último exercício. Poucos casos preveem o tratamento a ser dado em caso de rentabilidade negativa. Verificamos aqui, diversos desafios a serem enfrentados:

a) Tais planos não podem ser classificados como BD ou CV, pois não há garantia de manutenção do valor real do benefício, uma vez que a rentabilidade dos investimentos não é vinculada à inflação verificada no país, por isso, não necessariamente repõe as perdas inflacionárias. A questão da vitaliciedade do benefício, por si só, não é suficiente para caracterizar a modalidade BD na fase de concessão;

b) No caso de rentabilidade negativa, os poucos planos que preveem tratamento, estabelecem que, naquele ano o benefício permanece inalterado, sendo compensadas as diferenças em eventual rentabilidade positiva verificada nos anos seguintes;

c) O risco dos investimentos é integralmente repassado aos assistidos, como ocorre os casos de plano CD, cujo valor do benefício e saldo de conta são diretamente relacionados à valorização da cota patrimonial;

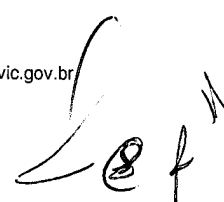
d) Os recursos que suportam tais benefícios são tratados de forma mutualista, sendo alocados em fundo único após a concessão, não se caracterizando, assim, como qualquer modalidade de benefício anteriormente descritas; e

e) A rentabilidade dos investimentos em patamares diferentes da meta atuarial acaba por gerar resultados referentes aos benefícios estruturados na modalidade BD. Dessa forma, se toda a rentabilidade é repassada para a atualização de benefícios, temos que tais assistidos estariam, de certa forma, antecipando eventual equacionamento de déficit ou recebendo superávit antecipadamente à apuração do resultado do plano, em contrariedade aos ditames da Lei Complementar nº 109/2001 e Resolução MPS/CGPC nº 26/2008.

10. Dessa forma, em que pese o fato de que os planos de benefício com tal previsão de reajuste e respectivos regulamentos foram, em algum momento, aprovados pela Previc, temos que tal situação fere os normativos vigentes, uma vez que não garantem a manutenção do valor do benefício e acabam por tratar os desequilíbrios dos planos de benefícios sem observância da norma específica.

11. Assim, somos da opinião de que a Previc, por meio da sua Diretoria Colegiada, avalie e aprove as seguintes disposições:

“1. Nos Planos de Benefício Definido, assim como naqueles cujos benefícios adquirem característica de benefício definido na fase de concessão, não serão permitidas formas de atualização de benefício que não garantam, no mínimo, a reposição das perdas inflacionárias, como forma de manutenção do valor ou nível do benefício contratado.”



2. Adicionalmente, não serão permitidas disposições regulamentares que permitam a antecipação de resultados do plano a qualquer grupo de participantes e/ou assistidos.

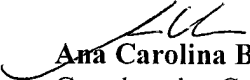
3. Nos casos já identificados ou que vierem a ser identificados pela Ditec ou por outra diretoria da Previc, será definido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a EFPC providencie o ajuste do regulamento.

3.1 A manutenção da atual forma de atualização dos benefícios deverá ser facultativa aos assistidos e participantes elegíveis dos citados planos, em face do direito adquirido.”


12. Sem prejuízo das medidas ora propostas, o assunto poderá ser objeto de estudos mais aprofundados que resultem em futura proposição ao CNPC, contemplando novas modalidades de planos de benefícios.


13. Tudo exposto, encaminhe-se a presente Nota para apreciação do Sr. Diretor de Análise Técnica para posterior envio à Dicol, caso ratificada.

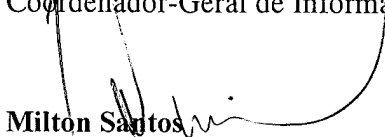
Brasília-DF, 11 de agosto de 2015.


Ana Carolina Baasch

Coordenador-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.


José de Arimatéia Pinheiro Torres
Coordenador-Geral para Alterações


Juliana de Sousa Cardozo
Coordenador-Geral de Informações Gerenciais


Milton Santos
Coordenador-Geral de Autorização para Funcionamento

De acordo, Brasília (DF), 13 de Agosto de 2015.
Encaminhe-se para a DICOL.


José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica



270ª SESSÃO ORDINÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA – DICOL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC

Data: 15/09/2015

Local: Sede da PREVIC, SBN, Quadra 02, Bloco N, 9º andar

Horário: 15h21

ORDEM DO DIA: Nº 01 SIGEP

EXPEDIENTE Nº: 401976251

Proponente: Diretor de Análise Técnica

Assunto: Nota nº 002/2015/DITEC/PREVIC que trata da forma de atualização de benefícios estruturados na modalidade BD

Síntese da Matéria: Apresentação, discussão e deliberação acerca da Nota nº 002/2015/DITEC/PREVIC, que trata da forma de atualização de benefícios estruturados na modalidade de Benefício Definido (BD).

VOTAÇÃO

Diretor de Análise Técnica na qualidade de Diretor-Superintendente Substituto	Aprovar.
Diretor de Fiscalização	Aprovar.
Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos	Aprovar.
Diretor de Administração	Aprovar.

RESULTADO

A Diretoria Colegiada, por unanimidade dos presentes, aprovou as disposições da Nota nº 002/2015/DITEC/PREVIC, que trata da forma de atualização de benefícios estruturados na modalidade de Benefício Definido (BD), sendo alterado, o prazo para ajuste do regulamento do plano de benefícios, de 180 (cento e oitenta) dias para 360 (trezentos e sessenta) dias.

José Roberto Ferreira
Presidente da Diretoria Colegiada Substituto
Superintendência Nacional de Previdência Complementar